



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.108-B, DE 2012** **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO ALEX).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

*XIII – de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico de acesso que tiver sido desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.”*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Mais do que um privilégio, o acesso à telefonia transformou-se em instrumento indispensável para o pleno exercício da cidadania. Ao final de 2011, o Brasil já possuía quase trezentas milhões de linhas ativas, com perspectiva de crescimento ainda mais acentuado da base instalada de acessos.

Não obstante a inegável importância dos serviços de telefonia para a sociedade brasileira, o exame das práticas adotadas no mercado de telecomunicações revela que a legislação setorial não tem acompanhado o ritmo da evolução do segmento, sobretudo no que diz respeito aos direitos do consumidor.

O tratamento conferido pela regulamentação vigente à relação que se estabelece entre o usuário e o seu número telefônico expressa com precisão essa realidade. Atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não

seja transferido para terceiros pelo prazo de somente trinta dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando quarenta e cinco dias.

A exiguidade dos prazos mencionados não se coaduna com a dimensão conquistada pelos serviços telefônicos nos últimos anos. Para pequenos empreendedores, como bombeiros, eletricitas e pintores, o código de acesso representa hoje um verdadeiro patrimônio profissional, que, portanto, não pode ser desconsiderado pela regulamentação.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de assegurar ao usuário o direito de recuperar, no do prazo máximo de seis meses contados a partir da suspensão total do serviço, o número telefônico que tiver sido desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados. A medida, ao mesmo tempo em que não gera ônus significativo para as operadoras, favorece os assinantes de boa fé que, por razões alheias à sua vontade, não dispõem de condições financeiras para saldar, em curto período de tempo, os compromissos assumidos perante a prestadora.

Considerando que a proposta tem o potencial de beneficiar milhões de consumidores no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa apresentada.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Roberto de Lucena que tem por objetivo assegurar ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o

código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Como justificativa, o autor argumenta que, “atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não seja transferido para terceiros pelo prazo de somente trinta dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando quarenta e cinco dias”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Constituinte inseriu a defesa do consumidor entre os direitos e garantias individuais e coletivos (Art. 5º, inciso XXXII, da CF), podendo ser concebido como direito coletivo. O que é de ressaltar-se é a sua inserção entre os direitos fundamentais do cidadão, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais. Conjugue-se isso com a consideração do art. 170, inciso V, da CF, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica. Tudo somado tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas necessárias a assegurar a proteção prevista.

É o que pretende o ilustre autor da proposição ora em análise, ou seja, assegurar ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6

(seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não seja transferido para terceiros pelo prazo de somente 30 (trinta) dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando 45 (quarenta e cinco) dias.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 4º, inciso III, as relações de consumo, devem atender aos seguintes princípios: “**harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (...)**”

Nesse sentido, os autores do anteprojeto do CDC, entre eles, a jurista Ada Pellegrini Grinover, asseveram que “a filosofia imprimida ao Código do Consumidor, aponta no sentido de uma busca da **harmonia das relações de consumo**. Assim é que, se é certo que o consumidor é a parte vulnerável nas sobreditas relações de consumo, **não se compreendem exageros nessa perspectiva, a ponto de, por exemplo, obstar-se o progresso tecnológico e econômico**” (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, 9ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007, pág. 75)

A proposição ora em análise caminha, exatamente, nesse sentido, uma vez que visa harmonizar o direito da empresa prestadora de serviço de telefonia de suspender o contrato por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais (art. 3º, inciso VII da Lei 9.472/97), com o intuito do consumidor de permanecer

com o código numérico após a quitação dos débitos junto à prestadora do serviço de telefonia fixa ou móvel.

Sabemos que o débito diretamente decorrente da utilização ou por descumprimento de condições contratuais do serviço de telefonia prestado enseja a sua suspensão; no entanto, após a quitação do referido débito o consumidor volta a utilizar o serviço anteriormente contratado. Sendo assim, não é razoável imaginar que, o consumidor deverá fazer uso de um número diferente a cada vez que tiver o contrato de prestação de serviço suspenso pela falta de pagamento, muitas vezes por fatores alheios a sua vontade.

Não me parece interessante nem para empresa prestadora do serviço de telefonia, nem para o consumidor, a alteração do código numérico utilizado após o período de suspensão contratual. A empresa terá que disponibilizar um novo número que poderia ser utilizado por um novo consumidor contratante do serviço de telefonia e, o consumidor, terá o trabalho de divulgar o novo número entre amigos e familiares e nos lugares que exigem o número do telefone como requisito cadastral.

A proposição é meritória na medida em que complementa o inciso VII do art. 3º, tornando-o mais claro e proporciona maior segurança jurídica entre as partes contratantes de uma relação de consumo.

Em outras palavras, ganha o consumidor e ganha a prestadora do serviço de telefonia fixo ou móvel.

Diante do exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO do PL nº 3.108/12.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2014.

**Deputado RICARDO IZAR (PSD/SP)**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.108/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Lauriete, Márcio Marinho, Reguffe, Carlos Brandão, Ivan Valente, Marcelo Matos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Roberto de Lucena assegura ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Como justificativa, o autor argumenta que, pela regulamentação, “atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não seja transferido para terceiros pelo prazo de somente trinta dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando quarenta e cinco dias”. E acrescenta que a exiguidade deste prazo não se coaduna com a modernidade que os novos sistemas digitais atingiram.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Em 12 de novembro de 2014, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer do Deputado Ricardo Izar à matéria, pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

À medida que as telecomunicações adquirem um papel cada vez mais central no mundo, o código de acesso dos assinantes dos serviços de telefonia assume uma função quase equivalente ao de uma cédula de identidade. Com o perfil multifuncional dos aparelhos smartphones da atualidade, estar conectado às redes de comunicação é estar conectado, também, às redes sociais, familiares e profissionais que gravitam ao nosso redor.

Argumenta com propriedade o autor do projeto quando afirma que, ao mesmo tempo em que não gera ônus significativo para as operadoras, a manutenção do código de acesso de usuários que atravessem por uma situação de inadimplência favorece os assinantes de boa fé que, por razões alheias à sua vontade, não dispõem de condições financeiras para saldar, em curto período de tempo, os compromissos assumidos perante a prestadora.

Considerando-se o crescimento da base de assinantes dos serviços de telecomunicações, já na casa dos 280 milhões de celulares e 45 milhões de telefones fixos, segundo dados do site Teleco, consideramos que a medida tem alto alcance social. Concordamos com o parecer emitido pelo Nobre Deputado Ricardo Izar, emitido na Comissão de Defesa do Consumidor, ao lembrar que, atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não seja transferido para terceiros pelo prazo de somente 30 (trinta) dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando 45 (quarenta e cinco) dias.

Tudo isso avaliado, entendemos que a elasticidade aqui proposta é perfeitamente compatível com os sistemas das operadoras, tanto em termos de controle, programação e eliminação de custos operacionais, quanto em termos de gerenciamento dos recursos disponíveis em termos de códigos de acesso.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.108/12.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputado SANDRO ALEX  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.108/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Margarida Salomão, Pastor Franklin, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Vitor Valim, Alex Manente, Antonio Bulhões, Arnon Bezerra, Carlos Gomes, Dagoberto, Evandro Gussi, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci, João Derly, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Nelson Meurer, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**